



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 065/2025

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por **SAUDAX MEDICINA LTDA**, enviada no dia 09/06/2025 e recebida no dia 11/06/2025 através de correio eletrônico.

1. Da tempestividade e do conhecimento da impugnação

Nos termos do edital a redação está prevista na cláusula décima do edital impugnado, que assevera:

“10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 027/2025 está marcada para o dia 23/06/2025, ver-se, portanto, que a referida impugnação foi realizada de forma tempestiva. Ressalte-se que usando subsidiariamente a Lei nº 14.133/21, esta trata, em seu art. 164, da contagem dos prazos em procedimentos licitatórios, estabelecendo:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Tem-se por **TEMPESTIVA** e reconhecida à impugnação.

2. Dos Fatos e do Requerimento

Trata-se da análise da impugnação ao Edital apresentada, tempestivamente, por **SAUDAX MEDICINA LTDA**. A alegação apresentada é:

No item 13.4, consta as exigências da Qualificação Técnica, para participação na licitação, porém, não está prevista a comprovação da atuação dos profissionais essenciais para adequada execução do objeto, quais, sejam:

- Médico do Trabalho (responsável pelo PCMSO e atendimento medico Ocupacional);*
- Engenheiro de Segurança do Trabalho (responsável pelo PGR, LTCAT, e demais laudos técnicos);*
- Técnico de Segurança do Trabalho (apoio operacional na implementação das medidas de Segurança e treinamentos como a NR-5)*



A ausência dessa exigência fere as normas legais e técnicas específicas, entre quais destacamos:

- *Norma Regulamentadora NR-7 (PCMSO), que determina que o programa deve ser elaborado e*

conduzido por Médico do Trabalho;

- *Norma Regulamentadora NR- 1 e NR- 9 (PGR/GRO), com atuação obrigatória do Engenheiro de*

Segurança do Trabalho e Técnico de Segurança do Trabalho;

- *Portaria MTP nº3.214/1978 e alterações que regulam a Segurança e Medicina do Trabalho;*

- *Lei nº8.213/1991, que exige LTCAT elaborado por profissional habilitado para fins previdenciários;*

- *Manual do eSocial, que requer dados técnicos e médicos com comprovação dos profissionais responsáveis.*

Sem a exigência destes profissionais habilitados e registrados nos conselhos competentes (CRM, CREA e

MTE), a execução do objeto estará comprometida, colocando em risco a qualidade e a segurança do trabalho

a ser realizado.

No item 1.5. K e L, são mencionadas as seguintes atividades a serem desenvolvidas:

- *“K”: Realização dos exames médicos clínicos ocupacionais previstos na Norma Regulamentadora NR-*

7 do Ministério do Trabalho e Emprego: Admissional, Periódico, Demissional e de retorno ao trabalho,

exceto os exames laboratoriais.

- *“L “:Emissão do ASO (Atestado de Saúde Ocupacional) para cada exame ocupacional*

Entretanto a redação atual do edital não especifica claramente quais exames laboratoriais estão excluídos da

prestação de serviços, o que pode gerar interpretações divergentes e comprometer a conformidade com a

Norma Regulamentadora NR-7, que estabelece diretrizes para o Programa de Controle Médico de Saúde

Ocupacional (PCMSO)..

Por tanto requer:

1. Inclusão no item 13.4- Qualificação Técnica

- *Médico do Trabalho (CRM e Certificado de Especialização);*

- *Engenheiro de Segurança do Trabalho (CREA);*

- *Técnico de Segurança do Trabalho (Registro no MTE).*

2. Retificação do edital para:

- *Especificar claramente quais exames laboratoriais estão excluídos da prestação de serviços, alinhando-se às exigências da NR-7;*

- *Ou, alternativamente, incluir a realização de todos os exames laboratoriais obrigatórios conforme determinado pela NR 7, garantindo a plena conformidade com a legislação vigente.*

3. Da Análise:

Preliminarmente, cabe elucidar que o Município de Nova Fátima/PR, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, lançou edital de Pregão Eletrônico n.º 027/2025, cujo objeto é a **Contratação de serviços especializados de Medicina e Segurança no Trabalho, para a elaboração dos programas de saúde do trabalho, exigidos pela legislação trabalhista vigente.** O Município de Nova Fátima/PR sempre busca o pleno cumprimento dos requisitos legais expressos no ordenamento jurídico pátrio, em especial na Lei de Licitações (Lei n 14.133, de 01 de abril de 2021).



A impugnação versa sobre **duas questões principais:**

- (a) **Ausência de exigência de profissionais legalmente habilitados para a execução do objeto da licitação**
- (b) **Redação imprecisa sobre a exclusão de exames laboratoriais, em possível desacordo com a NR-7**

2.1 – Da Qualificação Técnica

Alega a impugnante que a ausência de exigência de comprovação dos profissionais obrigatórios para a correta execução do objeto (Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico de Segurança do Trabalho) fere normas legais e técnicas aplicáveis, como as NRs 1, 7 e 9, Portaria MTP nº 3.214/78 e Lei nº 8.213/91.

Após análise técnica, verifica-se **procedência** da alegação, uma vez que a adequada execução dos serviços licitados pressupõe a atuação dos referidos profissionais devidamente habilitados e registrados em seus respectivos conselhos de classe. A ausência dessa exigência compromete a legalidade, a técnica e a segurança da contratação.

Assim, acata-se o pedido para incluir no item 13.4 do edital a exigência de comprovação de:

- Médico do Trabalho com registro no CRM e Certificado de Especialização;
- Engenheiro de Segurança do Trabalho com registro no CREA;
- Técnico de Segurança do Trabalho com registro no MTE ou outro órgão competente.

2.2 – Da Redação dos Itens 1.5 "K" e "L"

Quanto à redação dos itens que tratam dos exames médicos ocupacionais, também se **acolhe a impugnação**, pois a omissão quanto à definição clara dos exames laboratoriais a serem excluídos pode gerar divergência de interpretação e comprometer o atendimento à NR-7.

Assim, será promovida a retificação da redação dos referidos itens para:

- Especificar, de forma clara e objetiva, quais exames laboratoriais estão excluídos, **ou**
- Incluir a obrigatoriedade de realização de todos os exames previstos na NR-7, conforme melhor solução técnica a ser definida pela equipe responsável.

4- Da Decisão

Diante da análise acima, **dá-se total procedência à impugnação apresentada** pela empresa SAUDAX MEDICINA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.741.163/0001-37.

Dessa forma, RESOLVE-SE:

1. **Suspender temporariamente a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 027/2025**, inicialmente prevista para o dia 23/06/2025, a fim de viabilizar:
 - A revisão e correção do edital conforme as deliberações acima;

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



-
- A republicação do instrumento convocatório com as devidas alterações;
 - A reabertura dos prazos legais para participação, conforme determina a legislação.
2. **Publicar nova data para a realização da licitação**, que será oportunamente divulgada em Diário Oficial e nos canais eletrônicos oficiais.

Encaminhe-se esta decisão para publicação imediata e comunicação a todos os interessados.

Nova Fátima (PR), 13 de junho de 2025.

CAMILA DE CÁSSIA SPITZER

Diretora do Departamento de Licitação e Contratos